

O SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

A NORMA CONTABILÍSTICA E DE RELATO FINANCEIRO 27

Com a entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística, em 1 de janeiro de 2010, as cooperativas portuguesas viram-se confrontadas com o que parecia ser uma inevitabilidade: o seu capital social seria classificado contabilisticamente como um recurso alheio e não como recurso próprio, como acontecia no anterior enquadramento do POC. Tal decorria do facto de a Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 27 (NCRF 27) dispor que um instrumento financeiro que define que, qualquer que seja a sua forma, se o capital puder ser reembolsado a pedido do subscritor, será considerado como um passivo financeiro.

Ora, por força do art. 36.º do Código Cooperativo, os cooperadores quando se demitem têm direito à sua entrada de capital, pelo que, face àquela norma contabilística, o capital social seria classificado como passivo.

Tudo isto causou sérias preocupações ao setor cooperativo, uma vez que tal classificação contabilística das entradas para o capital social das cooperativas feitas pelos seus cooperadores poderia promover uma inevitável descapitalização nominal das cooperativas.

Neste contexto, a CASES fez uma exposição ao Senhor Presidente da Comissão de Normalização Contabilística, na qual pedia esclarecimentos sobre esta questão, alertando para as consequências de um tratamento contabilístico indiferenciado das cooperativas relativamente às sociedades comerciais, designadamente as gravosas repercussões financeiras para as cooperativas. Em conformidade, a CASES apresentou uma proposta de alteração desses mesmos critérios de modo a ter em conta as especificidades das cooperativas.

Em resposta ao solicitado, a Comissão de Normalização Contabilística informou, em Fevereiro de 2012, o seguinte:

«As cooperativas, de acordo com o Código Cooperativo (Lei n.º 51/96, de 7 de setembro) "são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variável que através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios constitutivos visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais e culturais daqueles".

Um dos princípios cooperativos é o da adesão voluntária ou livre (conforme artigo 3.º do Código Cooperativo), também conhecido como o "princípio da porta aberta", já que há voluntariedade quer na adesão, quer na saída. Significa, pois, que as cooperativas podem ter, em momentos distintos, mais ou menos cooperantes a participar no seu capital social, o que implica que esse mesmo capital seja variável, não se verificando o princípio da fixidez do capital, característica das sociedades comerciais.

Em respeito por esse princípio da adesão voluntária e livre das cooperativas, o artigo 36.º do Código Cooperativo refere que: "o cooperador que se demitir será restituído, no prazo estabelecido pelos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano, do montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal, acrescido dos juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, na proporção da

sua participação, ou reduzido, se for caso disso, na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso.

Daqui se conclui que, quando um participante no capital de uma cooperativa se demite, este não tem direito à restituição da sua entrada mas antes à sua liquidação. Quer isto dizer que as entradas para o capital social são objeto de liquidação e não de reembolso, não se assemelhando esta situação a um reembolso de um empréstimo. O cooperante não tem o direito de recuperar exatamente aquilo com que entrou para a cooperativa e, no limite, poderá até perder todo o seu investimento.

A NCRF 27 - Instrumentos financeiros prevê (§ 10) que as entidades contabilizem como passivo o dispêndio relativo à obrigação de ressarcir os detentores do capital, sempre que essa obrigação exista, por contrapartida de um instrumento de capital próprio: "no caso da entidade emitente ficar obrigada ou sujeita a uma obrigação de entregar dinheiro, ou qualquer outro ativo, por contrapartida de instrumentos de capital próprio emitidos pela entidade, o valor presente da quantia a pagar deverá ser inscrito no passivo por contrapartida de capital próprio. Caso cesse tal obrigação e não seja concretizado o respetivo pagamento, a entidade deverá reverter a quantia inscrita no passivo por contrapartida de capital próprio."

As próprias IFRS vêm esclarecer, no § 16 da IAS 32, que as opções de venda de instrumento financeiro emitido pela própria entidade serão de classificar como instrumentos de capital próprio quando, entre outros aspetos, o valor a pagar leve em consideração a quota-parte dos resultados acumulados.

Ainda é referido, no § 67 da Estrutura conceptual, que a definição de capital próprio e outros aspetos referidos nesta Estrutura são apropriados não só às sociedades, mas também a outras entidades que não tendo aquela forma jurídica desenvolvem atividades comerciais, industriais e de negócios, como será o caso das cooperativas, já que estas também estão obrigadas à aplicação do SNC.

Se se entendesse de forma diferente, o que não corresponde à realidade, conduziria a uma descapitalização das cooperativas, aumentaria o seu endividamento e deteriorava a sua solvência, dificultando injustificadamente a obtenção de crédito.

Assim, face ao referido nos parágrafos anteriores, consideramos que as entradas de capital dos cooperantes não se enquadram no § 10 da NCRF 27, enquanto o cooperante não manifestar a vontade de se demitir.

Em conclusão, é entendimento da Comissão de Normalização Contabilística que as entradas dos cooperantes devem ser consideradas como instrumentos de capital próprio. Serão reconhecíveis como passivo (por contrapartida de capital próprio) as quantias que o participante tenha direito a receber por via da sua demissão.»

Sendo assim, e em conformidade com esta interpretação da Comissão de Normalização Contabilística, deverão as cooperativas classificar contabilisticamente o seu capital social como um recurso próprio.

Lisboa, 15 de Março de 2012

A Direção